



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO (art. 4º, IV, da Lei Complementar n.º 73/1993) e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, devidamente admitido e qualificado nos autos na condição de *amicus curiae*, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, e no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, expor e requerer o seguinte.

No dia 18 de fevereiro de 2014, a requerente, Confederação Nacional do Sistema Financeira (CONSIF), levando em consideração os debates havidos durante as sustentações orais realizadas nos dias 27 e 28 de novembro de 2013, fez juntar aos autos os pareceres econômicos a seguir referenciados: (i) Avaliação de pontos específicos do Parecer Pericial nº 033/2010 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, elaborado em janeiro de 2014 pela LCA Consultores¹; (ii) Dimensionamento do risco potencial para os bancos decorrentes das ações judiciais indenizatórias dos planos econômicos, elaborado em janeiro de 2014 pela LCA Consultores; e (iii) *Economic Opinion on the Distributional and Equity Implications of Legal Case concerning Brazilian Saving Account Earnings under Four Stabilization Plans*, elaborado pelo Professor da Universidade de Harvard e ganhador do Prêmio Nobel de Economia, Doutor Eric S. Maskin.

Os pareceres econômicos referidos demonstram, em síntese, equívocos metodológicos constantes do Parecer Pericial nº 33, de 25 de fevereiro de 2010, mediante o qual teriam sido estimados os supostos lucros das instituições financeiras com os recursos das chamadas “faixas livres” no curso dos planos de estabilização monetária editados entre os anos de 1986 a 1991. Além disso, os aludidos pronunciamentos técnicos esclarecem os prováveis impactos de eventual condenação com eficácia *erga omnes* pelo Supremo Tribunal Federal das instituições financeiras a reparar supostos prejuízos que teriam sido causados pelos planos de estabilização monetária.

A iniciativa da requerente CONSIF justificou-se a partir de alegações lançadas da Tribuna do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, que motivaram, inclusive, perguntas ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral do Banco Central. Todavia, conforme bem consignou a CONSIF nessa petição do último dia

¹ A LCA é uma empresa de “consultoria com mais de 90 (noventa) especialistas em Economia, que estabelece vínculos de longo prazo com clientes com base em atendimento sênior e eficaz. A LCA atua nas áreas de Macroeconomia, Inteligência de Mercados, Economia do Direito, e Investimentos e Finanças Corporativas.” Informação disponível em: http://www.lcaconsultores.com.br/quem_somos.php.
ADPF nº 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski

18, não obstante se tenha reconhecido o erro de parte das informações apresentadas da Tribuna, a questão “*gerou um debate inconcluso na Corte*”.

Além da juntada aos autos dos citados pareceres, a requerente CONSIF encaminhou cópias desses documentos ao Procurador-Geral da República para requerer que seja reexaminado o parecer anteriormente emitido, bem como que a conclusão dos novos estudos seja apresentada a esse colendo Supremo Tribunal Federal, para esclarecimento da matéria fática subjacente ao tema jurídico sob apreciação, dada a alta relevância para a economia do País.

Com efeito, a importância dos prováveis ganhos das instituições financeiras e dos possíveis impactos da decisão a ser proferida pode ser revelada de forma insofismável em razão de o próprio Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), *amicus curiae* regularmente admitido nos autos, no dia 19 de fevereiro de 2014, ter peticionado nos autos desta arguição para, diante da referência feita pelo Procurador-Geral do Banco Central durante a sustentação ora realizada no dia 28 de novembro de 2013 aos números apresentados por aquela instituição, mediante o qual havia estimado um provável impacto de R\$ 102 bilhões (cento e dois bilhões de reais), afirmar expressamente que “*o documento de fl. 2.821 dos autos não cuidou de manifestação de concordância do IDEC com nenhum cálculo apresentado pelo BACEN.*”

Os fatos aqui reportados revelam, dessa forma, elementos trazidos à consideração dessa Corte quando já encerrados os debates orais, que, apesar de, por si só, não serem suficientes para determinar o resultado do julgamento, podem influenciar na solução final da controvérsia, em especial numa eventual aplicação do art. 11 da Lei nº 9882/99².

² Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Por tais razões, fazem-se necessárias diligências que assegurem às partes, ao Ministério Público e aos *amici curiae* a oportunidade de sobre eles se manifestarem, em especial, mediante a realização de audiência pública, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9882/99³.

A necessidade de realização de audiência pública sobre o tema debatido nos presentes autos já havia sido observada, inclusive, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em petição apresentada anteriormente, na qualidade de *amicus curiae*, acostada a esta arguição:

[...] É preciso, portanto, não apenas conhecer dados econômicos-financeiros-contábeis dos supostos prejuízos experimentados, em detrimento das ações judiciais e da lucratividade que o segmento auferiu no período discutido, daí a necessidade de oitiva de especialistas e técnicos que possam contribuir para o julgamento da questão, [...]

A rigor, não se tem a mensuração da quantidade de poupadores e da quantidade exata de ações judiciais, individuais e coletivas, por exemplo (qual é o passivo? Há provisionamento? Qual o impacto econômico?), para daí se extrair a conclusão de risco sistêmico, advindo dessa premissa a necessidade de realização de audiência pública. (fls. 2762-2766 da ADPF nº 165).

Nesse sentido, há ainda notícia de que tanto a Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) quanto o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) apoiaram, à época, a medida, pois reputavam uma oportunidade para esclarecer as suas posições diretamente aos Ministros desse Tribunal⁴.

As providências ora requeridas a Vossa Excelência, dados os elevados interesses em debate, pretendem, em verdade, prestigiar os princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito ao contraditório e à ampla defesa, positivados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

³ Art. 6º. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁴ Vide: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL1459203-9356,00-POUPANCA+DEVE+IR+A+AUDIENCIA+PUBLICA+NO+STF.html>. Acesso em: 20.02.2014.
ADPF nº 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski

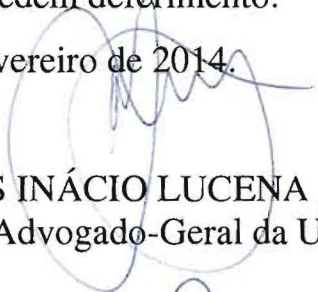
Ademais, visam a assegurar a legitimidade, sob viés democrático – dado o amplo debate a ser oportunamente promovido – da decisão a ser proclamada, pois estarão colmatadas, em definitivo, eventuais dúvidas sobre os reais impactos da decisão a ser proferida sobre o sistema financeiro nacional, bem de uso comum, prestante a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, conforme determinação contida no *caput* do art. 192 da Constituição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 e no art. 140 do RISTF⁵, requer-se a adoção das seguintes providências:

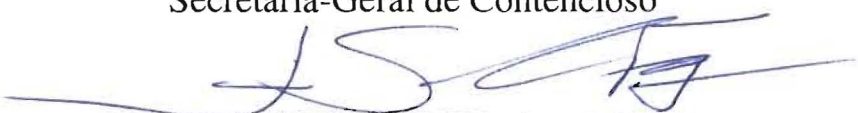
- i. seja suspenso o julgamento em curso e determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para colher o pronunciamento de seu Procurador-Geral sobre os novos documentos anexados aos autos e, como visto, já apresentados e conhecidos por aquela autoridade; e
- ii. na sequência, seja determinada a realização de audiência pública para colher declarações de pessoas com experiência e autoridade na matéria além da oitiva dos próprios *amici curiae* já admitidos no feito, para que tenham a oportunidade de se manifestarem sobre esses novos elementos carreados aos autos do processo após os debates orais.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretaria-Geral de Contencioso


ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central

⁵ Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa. ADPF nº 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski